



PROJETO DE LEI | PL 1211 /2012

(Da Sr^a. Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a Biblioteca Digital da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Biblioteca Digital da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, a qual terá como gestor o órgão competente de educação e será alimentada por:

- I – professores ativos e inativos da Carreira Magistério Público do Distrito Federal;
- II – professores contratados temporariamente, em regência de classe;
- III – orientadores educacionais ativos e inativos da Carreira Magistério Público do Distrito Federal;
- IV – profissionais da carreira assistência à educação do Distrito Federal, no que couber;
- V – alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal; e
- VI – pais ou responsável legal de alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar outros grupos ou pessoas a alimentarem a Biblioteca.

Art 2º O conteúdo será compartilhado por meio de sítio próprio e em redes sociais.

Art. 3º A Biblioteca terá os seguintes objetivos:

- I – compartilhar o conhecimento por meio da internet;
- II – apoiar os professores no aprimoramento de suas aulas;
- III – possibilitar a alunos um novo formato de estudo;
- IV – disponibilizar todo o conteúdo disciplinar para que alunos possam rever ou se atualizar em determinada matéria;



ASSISTENTE LEGAL 24/10/2012 13:36

- V – possibilitar que professores e orientadores possam trocar conhecimento sobre aulas;
- VI – criar espaço para discussão de diversos temas relacionados a educação;
- VII – proporcionar a pais e responsáveis legais o compartilhamento de aulas;
- VIII – publicar livros cujos autores sejam profissionais da educação ou alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal; e
- IX – possibilitar o contínuo aperfeiçoamento dos profissionais da educação.

Art. 4º O conteúdo da Biblioteca será formado por vídeos e textos de:

- I – aulas teóricas e práticas
- II – jogos educacionais;
- III – trabalhos já realizados;
- IV – orientação de estudos;
- V – exercícios;
- VI – estudos de casos;
- VII – experiências de sucessos;
- VIII – cursos para profissionais da educação;
- IX – livros;
- X – guia de profissões; e
- XI – histórias infantis.

§1º O órgão próprio do Poder Executivo definirá regras para postagem e moderação dos conteúdos.

§2º A separação do conteúdo deverá observar o ano escolar e a disciplina, quando couber.

§3º A postagem de qualquer conteúdo deverá ser autorizada pelo autor e não acarretará qualquer ônus para o Poder Público.

Art. 5º O órgão próprio do Poder Executivo incentivará a formação de, no mínimo, 3 (três) vídeos e/ou textos sobre planos de aulas e aulas, por tema de cada disciplina, observando a proposta pedagógica da rede pública de ensino do Distrito Federal.

§1º Em caso de vídeo ou texto serão postadas atividades que alunos e professores possam realizar em casa ou sala de aula.

§2º O plano de aula será especificado, quando couber, com:

- I – competências e habilidades envolvidas;
- II – referencial teórico;
- III – tema da aula;
- IV – orientação para aplicação das atividades; e
- V – orientação sobre a utilização de objetos da aprendizagem.

Art. 6º A Biblioteca deve estar adaptada para deficientes visuais e auditivos.



Art. 7º O Poder Executivo incentivará a criação de aulas digitais para a Biblioteca, bem como o aperfeiçoamento dos profissionais da educação no uso de equipamentos digitais e na utilização de redes sociais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação priorizará a formação de ambientes escolares com a utilização de meios digitais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se às disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os alunos, independente das condições socioeconômicas, utilizam da internet para lazer, comunicação, estudo, busca do conhecimento ou mesmo se socializar.

É notório que o ambiente digital se tornou mais veloz e atraente do que métodos tradicionais de ensino. A velocidade de aprendizagem do estudante por meio de novas tecnologias é maior do que pelo uso tradicional, ou seja, utilizando-se apenas de livros.

A proposição visa nortear o Poder Público, em especial, o Executivo, na disseminação do uso de equipamentos digitais e, principalmente, na formação dos profissionais da educação em lidar com todas estas ferramentas.

Além disso, visa formar um banco com vídeos textos de aulas e planos de aula para apoiar os professores no dia-a-dia da sala de aula.

Quando a Secretaria de Educação formar uma biblioteca de vídeos e/ou textos de aulas, por tema, professores, pais e alunos terão a oportunidade de rever conhecimentos, e buscar um estudo direcionado. Os professores poderão se espelhar em outras ideias de como dar uma aula sobre determinado tema, observando a mesma aula dada por outros profissionais da área.

Além disso, diversas ferramentas e atividades vão ficar disponíveis para os professores, como mais um suporte para melhoria da qualidade de ensino.

Outra questão fundamental é que melhoria do processo educacional somente será possível com o constante aperfeiçoamento dos profissionais da

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive 'B' or similar character.

educação e a publicação de vídeos e textos na Biblioteca poderá facilitar o atual trabalho da Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação. Além disso, o profissional não precisará se deslocar de seu ambiente de trabalho ou residencial para se capacitar, podendo fazê-lo em ambiente que lhe der mais conforto.

Sem qualquer dúvida, a presente proposição proporcionará um salto de qualidade da educação pública do Distrito Federal.


DEPUTADA ELIANA PEDROSA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : BIBLIOTECA DIGITAL
Data : 30/10/12 13:26:36

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

LEI Nº 3.275, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Deputado Izalci Lucas)

Assegura a inclusão digital aos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada a inclusão digital aos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal nos termos desta Lei.

§ 1º A inclusão digital prevista nesta Lei será assegurada por meio do Programa Escola Digital Integrada previsto nas Leis nº 3.157, de 28 de maio de 2003, e nº 3.179, de 6 de agosto de 2003, consistindo na instalação, gestão e manutenção de soluções educativas mediadas por computador, incluindo *softwares* e conteúdos adequados, conectados à internet em alta velocidade.

§ 2º As soluções educativas de que trata este artigo serão coordenadas por professores com capacitação específica para realizar a mediação pedagógica entre as tecnologias de informação e o processo educativo.

§ 3º O Poder Público assegurará capacitação pedagógica específica a todos os professores da rede pública de ensino para o trabalho educativo com o uso das tecnologias de informação.

§ 4º As soluções educativas de que trata este artigo contarão com o apoio de profissionais de carreira de assistência à educação capacitados a prestar toda a assistência técnica necessária ao uso e à manutenção adequados dos equipamentos destinados ao Programa.

Art. 2º O Poder Público assegurará em cada escola as condições de espaço físico adequadamente mobiliado e demais instalações necessárias, além de boas condições de ergonomia ao uso da informática no processo educativo.

Parágrafo único. Na destinação dos espaços e mobiliário de que trata o *caput* serão asseguradas condições adequadas de acesso e utilização dos equipamentos por parte de portadores de necessidade especiais.

Art. 3º As soluções educativas mediadas por computador contarão com capacidade suficiente para suportar a demanda e a expansão do Programa, assim como as adaptações às constantes evoluções, sendo o acesso a elas de caráter exclusivamente educativo.

Art. 4º O Programa atenderá aos alunos e professores, em especial nas suas pesquisas técnicas, didáticas e pedagógicas, devendo ser instalados bloqueadores de acesso a páginas inadequadas e/ou cujo conteúdo fira a legislação vigente.

Parágrafo único. Os recursos de tecnologia da informação de cada escola devem estar disponíveis ao uso de funcionários da escola, de pais de alunos e de responsáveis, bem como de demais residentes da comunidade, respeitadas a preferência de sua utilização para as atividades pedagógicas escolares e as normas estabelecidas pelo Poder Executivo, vedada sua utilização em atividades administrativas e burocráticas.

Art. 5º São objetivos do Programa Escola Digital Integrada:

- I – inclusão das escolas públicas à rede mundial de computadores;
- II – oferecer aos alunos e professores alternativas de pesquisas e de acesso a outras formas de educação e cultura;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO



III – possibilitar a troca de informações didáticas e pedagógicas entre as escolas da rede pública de ensino;

IV – facilitar a troca de experiências entre as escolas públicas e outros organismos governamentais e não-governamentais;

V – participação de alunos e professores em videoconferências ou outros eventos veiculados na internet.

Art. 6º As escolas de que trata esta Lei utilizarão, preferencialmente, em seus sistemas e equipamentos de informática programas abertos, livres de restrições proprietárias quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

§ 1º Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

§ 2º Para fins de caracterização do programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

Art. 7º Os equipamentos do Programa deverão ficar disponível para os alunos e professores durante todo o horário letivo das escolas.

Parágrafo único. Os alunos contarão com a orientação de professores especialmente capacitados para ensiná-los a utilizar as soluções educativas mediadas por computador.

Art. 8º A utilização de programas de computador pelas escolas do Distrito Federal atenderá às normas legais vigentes, em especial no que diz respeito à autenticidade dos programas e aos direitos autorais.

Art. 9º A utilização dos equipamentos para fins diferentes dos previstos nesta Lei e a desobediência ao disposto no artigo anterior serão punidos em conformidade com as normas em vigor.

Art. 10. O Poder Executivo poderá firmar acordos e convênios com instituições públicas ou particulares com vistas à implementação e funcionamento do Programa Escola Digital Integrada.

Art. 11. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.


Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CESC e CCJ, registrando para fins regimentais junto às comissões da ocorrência da pesquisa Legis acima.

Em, 30/10/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694